



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.002361/2001-34
Recurso nº 328.839 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.879 -- 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGILDO SÉRGIO LIMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece recurso especial de divergência quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de exigência de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, incidente sobre a propriedade rural denominada “Fazenda Palmeiras”, em razão do contribuinte não ter declarado a área de exploração extrativa da propriedade, no exercício de 1997. De acordo com a fiscalização, a área relativa à atividade extrativa foi alterada de 635,6 hectares para 0,0 hectares, por falta de preenchimento das áreas indicadas na coluna Ficha nº 07, da DITR/1997, destinada à informação dos respectivos dados de produção.

Intimado, o contribuinte alegou que a DITR/1997 foi entregue em disquete, tendo o programa gerador da Receita Federal calculado automaticamente o valor relativo à área. Às fls. 17 a 28, apresentou os documentos, sendo que à fl. 22, consta cópia autenticada da DITR/1997, Ficha nº 07, informando justamente a área extrativa de 635, 6 hectares.

O acórdão recorrido (fl. 72/79), proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para desconstituir o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ITR/97 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR PRETENSA
FALTA DE INDICAÇÃO NA DITR DA ÁREA DE
EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.*

Restando comprovado mediante documentos hábeis, revestidos de formalidades legais como o “Extrato da Declaração Original” do ITR 1997, Documentos de Informação e Apuração do ITR -- Ficha 4 da DIAT Distribuição e Área Utilizada e Grau de Utilização da Área do Imóvel e da Atividade Extrativa - Ficha 7 da DIAT como sendo a utilização das terras da propriedade, aquela declarada e demonstrada pelo autuado no processo é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional ingressou com o recurso especial de divergência às fls. 85 e seguintes, apontando como paradigma o acórdão nº 301-321.847, cujo voto foi proferido pela Conselheira Atalina Rodrigues Alves, na sessão de 20/05/2005, nos termos da ementa que segue abaixo:

ITR. TRIBUTAÇÃO. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

A área de exploração extrativa aceita para fins de apuração do ITR depende da comprovação da quantidade de madeira extraída. ITR.

ÁREAS IMPRESTÁVEIS.

Para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas, comprovadamente imprestáveis, têm de ser declaradas como áreas de interesse ecológico pelo órgão competente.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

O recurso foi admitido às fls. 100/102 e o recorrido apresentou contrarrazões de fls. 106 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Ao tratar da admissibilidade de recurso especial, à Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos artigos 7º e 15 do Regimento Interno, vigente à época, assim dispunha:

Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I – decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

....

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de inteiro teor ou de cópia de publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos

acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara Recorrida.

§ 3º. A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional.

No caso dos autos se está diante de recurso interposto com base no artigo 7º, II, do Regimento Interno, em face de decisão unânime de Câmara do Conselho de Contribuintes.

Ao tratar dos requisitos de admissibilidade em relação às decisões unânimes, o Regimento Interno, nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 15, vigente à época, dispunha que compete à parte recorrente demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de inteiro teor ou de cópia de publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara Recorrida.

Desta forma, quanto à divergência necessária à admissibilidade do recurso, passo a confrontar a decisão recorrida e o acórdão paradigma:

<i>Decisão recorrida</i>	<i>Acórdão paradigma</i>
<i>ITR/97 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR PRETENSE FALTA DE INDICAÇÃO NA DITR DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.</i> <i>Restando comprovado mediante documentos hábeis, revestidos de formalidades legais como o "Extrato da Declaração Original" do ITR 1997, Documentos de Informação e Apuração do ITR - Ficha 4 da DIAT Distribuição e Área Utilizada e Grau de Utilização da Área do Imóvel e da Atividade Extrativa - Ficha 7 da DIAT como sendo a utilização das terras da propriedade, aquela declarada e demonstrada pelo autuado no processo é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.</i> <i>(Acórdão n 303-34.625)</i>	<i>ITR. TRIBUTAÇÃO. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.</i> <i>A área de exploração extrativa aceita para fins de apuração do ITR depende da comprovação da quantidade de madeira extraída.</i> <i>ITR. ÁREAS IMPRESTÁVEIS.</i> <i>Para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas, comprovadamente imprestáveis, têm de ser declaradas como áreas de interesse ecológico pelo órgão competente.</i> <i>RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.</i> <i>(Acórdão nº 301-321.847)</i>

No caso dos autos, a fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 3 a 4 e glosou a área relativa à atividade extrativa, por falta de preenchimento das áreas indicadas na coluna Ficha nº 07, da DITR/1997, destinada à informação dos respectivos dados de produção. No entanto, tendo o contribuinte comprovado, mediante documentação oficial, que efetivamente havia declarado a área extrativa, o acórdão recorrido entendeu por desconstituir o lançamento.

De outra parte, o caso relatado no acórdão paradigma refere-se à autuação com base na declaração indevida da área extrativa pelo contribuinte, que não logrou êxito em demonstrar a efetiva existência da respectiva área, através de laudo técnico.

Assim, da análise da divergência jurisprudencial suscitada, verifica-se que está ausente o requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Neste sentido, está a jurisprudência do STJ, nos termos da ementa abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

....

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1190456/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/11/2009);

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator